



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO

PARECER JURÍDICO Nº 67/2019

De Lavra: Assessoria Jurídica

PROCESSO nº 995/2018

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Aquisição do serviço de licença de uso (locação) de Sistemas (SoftWares) integrados de gestão pública nas áreas de contabilidade pública.

1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Administração, através da Comissão Permanente de Licitações, solicita manifestação sobre a possibilidade de contratação direta para com a Empresa ASP-AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 02.288.268/0001-04, para o fornecimento de licença de uso (locação) de Sistemas (SoftWares) integrados de gestão pública nas áreas de contabilidade pública, (Geração do E-Cotas TCM-PA), Patrimônio e Publicação/Hospedagem de dados na forma da LC 131-2009, Lei 12.527-2011 e Decreto 7.185-2010, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará.

O processo administrativo chegou a este Departamento Jurídico com 55 páginas, instruído com os seguintes documentos:

1. Solicitação da SEMAD, mediante Ofício nº 082/2018-SEMAD, em que se enumera os motivos para a aquisição da contratação de empresa especializada para prestação do serviço de modo direto, constando em anexo;
2. Justificativa de contratação direta, subscrita pela Secretária de Administração e Finanças do Município de Santa Izabel do Pará;
3. Proposta de preço expedida pela ASP-AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, apresentando o contrato social e a proposta de preço, conforme solicitado;
4. Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral junto a RFB, Alvará de Funcionamento;
5. Certidão positiva com efeito negativo Débitos Relativos aos Tributos federais e à dívida ativa da união, Certidão negativa de débitos Estaduais, certidão negativa de débitos relativos aos tributos Municipais, Certidão de Regularidade do FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas, Certidão de distribuição Civil,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO

Balanço patrimonial da ASP, Certidão simplificada junto a junta Comercial, Certidão específica e atestado de capacidade técnica.

6. Despacho ao Setor de orçamento;
7. Dotação orçamentária no importe de R\$ 42.000,00;
8. Despacho a CPL;
9. Autuação da CPL, indicando a modalidade de inexigibilidade nº 001/2019;
10. Despacho a Assessoria Jurídica, para manifestação.

Compulsando a documentação colaciona nos autos do processo em testilha, temos a manifestar o seguinte:

Eis o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (***exceptiones sunt strictissimoe interpretationis***). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO

No caso embutido como objeto do presente parecer jurídico, refere-se ao fornecimento de licença de uso (locação) de Sistemas (SoftWares) integrados de gestão pública nas áreas de contabilidade pública, (Geração do E-Cotas TCM-PA), Patrimônio e Publicação/Hospedagem de dados na forma da LC 131-2009, Lei 12.527-2011 e Decreto 7.185-2010. Objeto que, a priori, configura-se como de inexigibilidade.

Pois bem.

Os serviços pretendidos possuem de fato previsão contida na Lei nº 8.666/93, mais precisamente dentre as hipóteses em que é inexigível a realização de licitação, vide os termos do artigo 25, II, § 1º, cumulado com o artigo 13, V, pela ordem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

Analisando os supramencionados preceitos normativos frente à situação em foco, e tendo-se em consideração as informações repassadas pela Administração, é possível verificar que aparentemente se trata de um caso de inexigibilidade de licitação, sendo comprovada através da documentação apresentada nos autos do processo.

De acordo com o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 89 do Tribunal de Contas da União:

É lícita a aquisição direta de Sistemas (SoftWares) integrados de gestão pública nas áreas de contabilidade pública, (Geração do E-Cotas TCM-PA), Patrimônio e Publicação/Hospedagem de dados, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a empresa comercial do produto, faz-se necessário sua necessidade específica, ou seja, que aquele bem ou serviço exclusivo, seja o único apto ao atendimento do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO

Todavia, o fato de ser possível enquadrar a hipótese de inexigibilidade de licitação para o objeto aqui avençado, em nada permite a Administração Pública em não justificar o preço a ser pago pelo objeto. Em verdade, trata-se de um dos principais problemas e necessidade de motivação no âmbito do poder público.

É necessário que a Administração Pública deixe claro nos autos as razões que a levaram a escolher aqueles veículos para serem contratados. Convém deixar claro nos autos requisitos como “a natureza estritamente técnica” da obra ou sua “necessidade para o serviço”, bem como, os motivos que levam a Administração Pública a optar por aquele(s) serviço em específico, sendo portando feito sua justificativa técnica nos autos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, sobre o assunto, assim se manifestou:

Considerando que o princípio basilar da licitação e da contratação direta sem licitação é a isonomia, quando indicar as características que singularizam um objeto, ou, simplesmente, que o diferenciam no mercado, deve o administrador público consignar nos autos o motivo da sua escolha. Há, sem laivo de dúvida, razoável margem de subjetivismo na escolha do objeto, mas é preciso que o gestor público esclareça por que prefere esse, ao invés daquele outro periódico, posto que todos têm valor intrínseco a opção depende, nesse caso, do comprador. Ainda que seja ato discricionário, exige motivação. Não se trata aqui de elaborar uma substancial justificativa técnica, mas de dispor nos autos de uma sintética manifestação que permita ser contrastada, oportunamente, pelas áreas de controle, nos termos exigidos em lei. Sintética, porque seria impensável obrigar o gestor a gastar tempo, justificando uma longa tramitação, a ponto de igualar os valores despendidos com a remuneração dos envolvidos na burocracia administrativa, com o valor da própria assinatura. É princípio elementar da Administração Pública que a economicidade e a racionalidade das ações pautem a conduta do bom gestor público.

Não é de se olvidar, que a ausência dessas justificativas já fora utilizada como causa de penalização de gestores (Cf. Acórdão 3291/2009-TCU-Segunda Câmara e o julgamento de seus embargos de declaração (Acórdão 5525/2009 – TCU – Segunda Câmara).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO

Nos autos, consta justificativa em que, a priori, se visualiza que o serviço a ser adquirido, é de suma importância para desenvolver o sistema de gestão pública, visto sua singularidade a ser prestado nesta Prefeitura.

Outra situação imprescindível, trata-se da justificativa quanto ao preço a ser pago pelo serviço. É indispensável que haja comprovação da razoabilidade do preço, conforme exige o art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93:

Art. 26. [...] Parágrafo Único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...); III – justificativa do preço;

Nesses casos em específico, a Administração Pública deve diligenciar para que lhe sejam praticados os descontos aplicáveis aos demais contratantes. A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

No caso trazido à baila, há apenas a proposta da Empresa, datada de 13-12-2018, cujo valor global é R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais) sem a discriminação de nenhum desconto, tampouco, a comparação do preço utilizado para o fornecimento do mesmo objeto a outro ente público. Enfim, não se verifica justificativa que ateste que o valor apresentado é condizente com o preço de mercado. Porém nos autos consta o atestado de registro de marca, que certifica sua exclusividade para prestação do serviço.

Ultrapassadas as questões jurídicas, passamos a opinar.

3. CONCLUSÃO

À vista do texto legal acima transcrito, e considerando a proposta apresentada, esta Assessoria, salvo melhor juízo do Administrador Público, isentando adentrar no mérito administrativo, segundo o qual colaciona-se à conveniência e oportunidade do Gestor Municipal, assim como qualquer opinião jurídica vinculativa, haja vista não ser este o papel desta Assessoria, muito pelo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**

contrário, se manifesta favoravelmente à contratação direta, com fulcro no art. 25, I, da lei 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Santa Izabel do Pará -PA, 11 de Janeiro de 2019.

MARY CÉLIA RAMOS DE ALMEIDA
ASSESSORIA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 14.880-B